



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7478/2019
Assunto:	O Requerente solicita: “cópias da íntegra dos processos administrativos referentes aos contratos de gestão 02/2015 e 02/2016 (PROJETO ESPORTE RJ). Solicito toda a documentação referente às contratações das organizações sociais SOLAZER e ECOS, com todos os aditivos e renovações de contratos.”
Resposta:	Para justificar a negativa do pedido de acesso à informação o Órgão requerido, esclarece que a documentação “solicitada se encontra indisponível devido a requisição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.”
Data do Recurso à CGE:	09/12/2019 – 18:03:33 hs, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso em análise, o cidadão requer:

(...) cópias da íntegra dos processos administrativos referentes aos contratos de gestão 02/2015 e 02/2016 (PROJETO ESPORTE RJ). Solicito toda a documentação referente às contratações das organizações sociais SOLAZER e ECOS, com todos os aditivos e renovações de contratos.”

1.3 Da simples leitura literal do pedido exarado no parágrafo anterior, infere-se que a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Administração Pública do pedido formulado, já aduzida no **subitem 1.1** deste relatório.

1.4 Apesar do exposto, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, mas sem justificativa plausível que motivasse aquelas decisões, conforme segue:

RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL:

Após levantamento junto aos setores e considerando a demanda a ser atendida por esta SEELJE com prazo, expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do RJ conforme VOTO GA-3, no âmbito do processo TCE-RJ No 116.158-9/18, informo que os processos solicitados encontram-se sobrestados para atendimento das determinações pontuadas, impossibilitando a paralização das atividades no momento para atendimento da demanda.

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA:

Tendo em vista que os processos que foram solicitados encontram-se no setor de prestação de contas para atendimento do VOTO GA-3 do Ilustríssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE, contendo mais de 10 (dez) volumes cada processo, Informo que quando forem disponibilizados, as solicitações 1719445, 1719457 e 1719471 serão devidamente atendidas; considerando que várias autoridades citadas pelo Egrégio Tribunal estão requerendo acesso às mesmas informações.

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA:

Conforme o informado pelo Sr. Subsecretário de Gestão e Planejamento no despacho 2154034 do dia 03/12/2019, a documentação ora solicitada se encontra indisponível devido a requisição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ. Ademais, o prazo transcorrido entre a resposta enviada pelo Sr. Subsecretário e o fim do prazo de resposta do recurso é insuficiente para que haja uma alteração no atual status da demanda. Segundo a Área Técnica responsável pela informação solicitada, tratam-se de processos físicos com dezenas de volumes, o que prejudica os trabalhos.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Portanto, acompanho as manifestações negativas da Área Técnica e solicito ao Sr. o envio de resposta ao [REDACTED] nos mesmos termos da negativa encaminhada pelo Sr. Subsecretário de Gestão e Planejamento.

1.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.6 Por outro lado, com a edição da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.7 Na mesma toada, restou consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI, que o recurso foi interposto em **09 de dezembro de 2019** nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

1.8 Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a *Controladoria Geral do Estado*



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”.

1.9 Em 12.12.2019, às 15:25, por meio de *e-mail*, em respostas as solicitações efetuadas, foi encaminhado cópia do mandado de segurança nº 0078631-89.2019.8.19.0000, cujo parágrafo final é aduzido a seguir:

Cientifique-se o Sr. Secretário impetrado sobre a medida ora concedida, que deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua ciência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (...) limitada a R\$ 5.000,00 (...) bem assim para prestar informações no prazo legal, com que fica suspenso, por ora, aquele prazo de defesa, que deverá ser contado a partir da entregada documentação a que se refere esta decisão liminar.

1.10 Conquanto verificarmos as argumentações consignadas nos **subitens 1.4 e 1.9**, com as quais o Órgão requerido tenta robustecer as suas justificativas para a negativa do acesso à informação, não podemos perfilar com tais justificativas lançadas para negar o direito de matriz constitucional ao cidadão.

1.11 De toda sorte, uma demanda do Órgão de Controle Externo ou o mandado de segurança não detêm o condão para referendar a negativa de acesso à informação, haja vista, que o pedido versa sobre o fornecimento – *“cópias da íntegra dos processos administrativos referentes aos contratos de gestão 02/2015 e 02/2016 (PROJETO ESPORTE RJ). Solicito toda a documentação referente às contratações das organizações sociais SOLAZER e ECOS, com todos os aditivos e renovações de contratos”.*

1.12 Entretanto, assiste ao Órgão requisitado em relação ao fato de que a documentação está sendo demandada por diversas autoridades e ex-autoridades, haja vista, que no voto prolatado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ – nos autos do TCE/RJ nº 116.1568-9/18



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

–, são citados 07 (sete) responsáveis; tal fato deveria ser um motivo para digitalização da documentação, considerando que aqueles procedimentos administrativos, também, estão sendo objeto de mandado de segurança.

1.13 Não vemos, portanto, óbices para que a cópia digitalizada para o cumprimento do mandado de segurança ou para fornecimento aos responsáveis para sua defesa junto ao colendo Tribunal de Contas estadual, seja fornecida para o requerente, na forma do seu pedido inicial.

1.14 Nos termos da LAI, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade – como transparência ativa –, tais solicitações poderão ser requisitadas via **transparência passiva**, nos termos do art. 10 da LAI – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais “sensíveis”**.

1.15 Desta forma, o Órgão requerido deverá fornecer ao Solicitante as cópias dos *processos administrativos referentes aos contratos de gestão 02/2015 e 02/2016 (PROJETO ESPORTE RJ), bem como toda a documentação referente às contratações das organizações sociais SOLAZER e ECOS, com todos os aditivos e renovações de contratos.*”

1.16 Por derradeiro, **alertamos** os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11, regulamentado no Decreto nº 46.475/18 nos art. 61 e 62.

62.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou das informações solicitadas, da mesma forma que as justificativas não corroboraram tal expediente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao Requerente as informações solicitadas no pedido de acesso à informação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.475/18, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização desta informação no Sistema e-SIC.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado
Assessor
Id. 1958653-1


AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7478/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8